



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275
centro – Jardim de Piranhas/RN
TELEFAX-(84) 3423.2207

P A R E C E R

Ref. Processo Licitatório nº 04/2021.

Objetivo: Contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA (CNPJ nº 00.639.299/0001-29).

EMENTA: Direito Administrativo.
Contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.
Art. 25, caput, da Lei 8.666/93. Legalidade do procedimento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo com vistas à contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA (CNPJ nº 00.639.299/0001-29), a fim de dar cumprimento às determinações legais quanto à publicação, na imprensa oficial do Estado, dos atos administrativos municipais desta Câmara Municipal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, caput, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, vieram os autos encaminhados para a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da referida contratação, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação dos serviços já mencionados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigne-se que a presente manifestação apreciará a possibilidade da inexigibilidade e a legalidade processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275
centro – Jardim de Piranhas/RN
TELEFAX-(84) 3423.2207

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

Decerto, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao caso sub examine, viabilizando, desta feita a possibilidade de contratação, tendo em conta que trata-se de serviço prestado por órgão da administração vinculado à Assessoria de Comunicação Social, conforme a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, para editar o Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, publicando as matérias determinadas em Lei e os Atos de interesse da Administração Pública, restando configurada, desta feita, a inviabilidade de competição, e, por conseguinte, a inexigibilidade de certame licitatório, o que tornaria eventual licitação contraproducente.

Bem a propósito, traga-se à baila a seguinte deliberação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológico do Piauí que:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275
centro – Jardim de Piranhas/RN
TELEFAX-(84) 3423.2207

9.5.1.5. enquadre corretamente, como inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação; (Acórdão nº 5249/2008 – original sem destaque)

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, é inexigível a licitação devido a inviabilidade de competição, podendo ser celebrado contrato com o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA, órgão da administração vinculado à Assessoria de Comunicação Social.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, *Caput* da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, deverá ser contratado por inexigibilidade de licitação, respeitando todos os trâmites da referida Lei Federal, pelos motivos já apresentados, com preço proposto compatível com o praticado no mercado, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA (CNPJ nº 00.639.299/0001-29), órgão da administração pública estadual vinculado à Assessoria de Comunicação Social do Estado do Rio Grande do Norte, para prestação de serviços de publicação no Diário Oficial do Estado, para divulgação de atos municipais, conforme o objeto do referido Processo de Inexigibilidade de Licitação no montante estimado, para o período de vigência do instrumento, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

Ad cautelam, admoestem-se as autoridades competentes acerca do cumprimento dos ditames administrativos emanados do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275
centro – Jardim de Piranhas/RN
TELEFAX-(84) 3423.2207

do Norte, especificamente no tocante ao envio tempestivo de informações do presente processo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Outrossim, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

Remeto à apreciação do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas - RN.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Da terra de Pe. João Maria e Dr. Amaro Cavalcanti,
Jardim de Piranhas/ RN, 05 de janeiro de 2021.

Saniely Freitas Araújo
Procuradora Jurídica